

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

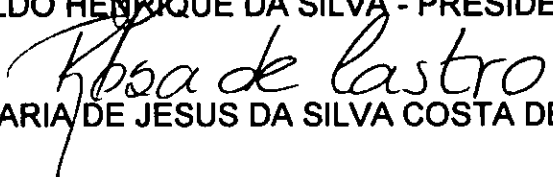
Processo nº : 10825.000545/98-26
Recurso nº. : 121.369
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.080

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O
Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes justificadamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.080

RECURSO Nº. : 121.369
RECORRENTE : SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por suposta compensação indevida de prejuízos fiscais ("prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos em anexo").

A empresa apresentou a impugnação de fls. 07/11, alegando ter direito à compensação de prejuízos. Fez várias considerações a respeito do fato gerador do imposto de renda e sua natureza, além de citar dispositivos constitucionais e tributários sobre a vigência das leis.

Após a juntada de cópia da declaração de rendimentos (fls. 13/22), foi solicitada a diligência de fls. 25. A fiscalização juntou cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1991 (fls. 26/30) e intimou a empresa (fls. 31) a apresentar documentação.

Os documentos, solicitados pela fiscalização, fora, juntados nas fls. 33/93, tendo sido elaborado o relatório de fls. 94, dando conta de que as diferenças apuradas em relação ao prejuízo do ano de 1990 referir-se-iam à diferença IPC/BTNF.

Após se dar ciência da conclusão à empresa, apresentou a interessada a contestação de fls. 103/107, alegando "estar de pleno acordo com referência ao mês de julho com a compensação de prejuízos apurados em meses anteriores do mesmo exercício, que a fiscalização bem observou com o acerto devido, informando estar correta e desta forma não devida pela recorrente ao Fisco."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.080

A seguir, contestou a glosa relativa ao mês de junho, alegando que se trataria de prejuízos “de períodos anteriores, corrigidos até a data da compensação na forma da Lei nº 8.200/91.” Alegou, ainda, que teria direito à referida correção, nos termos do Decreto nº 332, de 04/11/1991, art. 40, parágrafo 2º.”

Por fim, foram juntados os documentos de fls. 111/124 (extratos do sistema Sapli).

A decisão singular de fls. 126/129, mantém a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE TEMPORAL.

Os prejuízos fiscais são compensáveis com lucros dos quatro anos-calendários seguintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada mediante AR datado de 18 de outubro de 1999, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, a este Colegiado, no dia 23 de novembro de 1999.

Anexado, às fls. 157, declaração da Agência da Receita Federal de Botucatu – SP, atestando que, em relação ao recurso interposto:

- 1) está assinado por pessoa não autorizada, não tendo sido apresentada a respectiva procuração;
- 2) foi protocolada fora da unidade da SRF da jurisdição fiscal do contribuinte;
- 3) não está instruído com o depósito recursal prévio de 30%, legalmente previsto, face decisão judicial (ação civil pública com antecipação de tutela) com mérito ainda não julgado, que isenta todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, do âmbito da jurisdição da 8ª Subseção da Justiça Federal, em Bauru/SP (fls. 148/155) do referido depósito prévio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.080

4) na data do recurso, o valor total do processo não ultrapassava o limite de R\$ 500.000,00;

5) está INTEMPESTIVO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.080

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, o recorrente, havendo sido cientificado da decisão de primeiro grau em 18 de outubro de 1999, conforme se evidencia às fls. 137, somente interpôs Recurso Voluntário em 23 de novembro de 1999.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Leia-se os termos da norma:

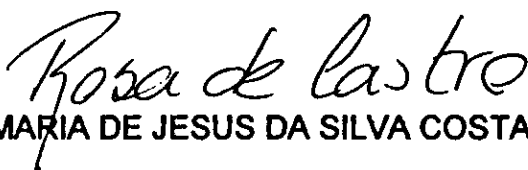
"Art. 33 - Da decisão (de primeira instância) caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício." (parênteses nossos).

Assim, sendo o presente recurso intempestivo, não preenche requisito legal de admissibilidade. Incabível, portanto, seu conhecimento por este Colegiado.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

